

Nº 025/2021 - Decisão de Impugnação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 222/2021

LICITAÇÃO Nº 049/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

RECORRENTE: STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA – CNPJ Nº 85.859.552/0002-20

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição DE INSUMOS, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA/BAHIA, contra o Item 13.2 do edital. Ao final, requer a empresa recorrente a revisão para declarar nula a decisão da análise das amostras, diante dos argumentos apresentados, e notadamente declarar a sua classificação.

Após a devida análise, tendo em vista os pressupostos legais, bem como a manifestação do Pregoeiro, assim, submetido a minha superior análise, pelos fundamentos acima expostos, cujas razões de decidir estão nos opinativos técnicos, **decido pelo não provimento** da Impugnação da empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA – CNPJ Nº 85.859.552/0002-20**.

Diante do exposto, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Intime-se o recorrente e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 16 de setembro de 2021.

Renata Lomanto de Araújo Silva Lyra
Secretária Municipal da Saúde

Nº 025/2021 - Pedido de Esclarecimentos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
Governo do Trabalho e do Progresso

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Água Fria/Ba, 16 de setembro de 2021

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos

Senhores,

Em resposta a solicitação de informação solicitada pela empresa A&S Comércio de Produtos e Matérias Hospitalares Ltda - ME, CNPJ 27.937.238/0001-02 sobre o **ITEM 54 DO LOTE 02** do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 025/2021, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA-BA.**

Informamos que a quantidade do item é conforme abaixo discriminado:

54	AVENTAL DESCARTAVEL COM 10 UNID	UNID	20	R\$ 21,35	R\$ 427,00
----	--	------	----	-----------	------------

Por esse motivo abrem-se novos prazos para a adequação das propostas por parte dos interessados.

Atenciosamente,

NEWTON BORGES PAES COELHO
PREGOEIRO

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000

Site: www.aguafria.ba.gov.br

CNPJ: 13.606.702/0001-65

Tel/Fax: (75)3294-2181 – Jean Lopes - 75 98236-2787 – Assessor Especial do Prefeito.



Nº 025/2021 - Impugnação Editalícia



AO MUNICIPIO DE AGUA FRIA - BA, Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000. CNPJ: 13.606.702/0001-65

Exmo Sr(a) Pregoeiro(a)

IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Processo Administrativo 222/2021
Licitação nº 049/2021
Pregão Eletrônico nº 025/2021

STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jandaia do Sul – Pinhais/PR – CEP: 83.324-440 inscrita no CNPJ nº 85.859.552/0002-20, representada neste ato por seu procurador o Sr Ernandes Tonet, portador(a) da Carteira de Identidade nº RG: 7.2938.352-0 e do CPF nº 053.372.649-23, vem perante vossa excelência com fundamentos nos arts XXXIV e LV “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente no artigo 4, inciso XVIII de demais dispositivos pertinentes a matéria, vem perante V. Exa interpor presente **IMPUGNAÇÃO** sob embasamento legal conforme segue:

1 - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista qual a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **22/09/2021**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante do disposto no artigo 41 §2º da Lei nº 8.666/93, como segue:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência[...]

Na modalidade pregão presencial limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. Embora esse município em no edital referenciado no item 20.1.

www.stermax.com.br





2 - DA OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art 5º da constituição federal e está preceituado no art 3º da lei 8.666/93 cujo teor é transcrito abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*

(Grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais,

A seguir, os motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo participação de todas as empresas que têm real condição de fornecimento, a serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

3 - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1 DOS FATOS

Constitui objeto da presente licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA/BAHIA. No Item 13.2 do edital consta declarado O critério de julgamento será o de menor preço por Lote

www.stermax.com.br





3.2 DA MOTIVAÇÃO

A empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA** produtora de autoclaves para mercado nacional há quase 30 anos tem interesse em participar do presente certame e ofertar produtos de qualidade a um preço justo, o que acabaria estimulando a disputa de preços, resultando em vantagens econômicas para essa entidade. Para tanto seria necessário propor alterações na forma de distribuição e agrupamento dos itens.

4 - DIREITO CONSTITUIDO

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, como afirma MEIRELLES (1999, P 246) *“Desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para administração e para os licitantes”*

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incerteza quanto a ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas.

No sentido de compreender essa relação processual que se pauta em torno do início de um procedimento licitatório é que passaremos a abordar a importância do tema ora proposto, qual seja, a precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública.

Para que essa administração busque melhores resultados e economicidade do objeto que deseja adquirir, vejamos que cita decisão do TCU sobre a matéria:

*TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a*

www.stermax.com.br





*itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.
(grifo nosso)*

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, **deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado, facilitando a participação de um maior número de empresas.**
O acórdão do TCU cita sobre a referida matéria:

O acórdão 2407/2006 do TCU :

Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato"

5 DA ILEGALIDADE

De acordo com o §1, inciso I do art 3 da Lei n 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

www.stermax.com.br





Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, na medida que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote não resta dúvida que o ato de convocação se cogita cláusula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I do art 5º, da constituição Federal. Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, fere mera interpretação da letra fria da lei, com base nas doutrinas ou posicionamento de nossos entendimentos.

6 - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como a legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Retifique o Edital de Licitação Pregão 49/2021, deixando o item 5 do lote 4 (autoclave) em um lote separado dos demais itens**

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação de autoridade superior, forte no que dispõe o art 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra impugnada.

Que sejam analisadas as decisões do **Município de São Mateus (ES), Jijoca de Jericoacoara (CE) e de Cairu (BA)**, contexto no qual as Administrações Públicas Municipais se viram diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidades nas quais reconheceu-se diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, alterando seus editais com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.

www.stermax.com.br





7 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários caso entenda necessário estabelecer nova data do Certame.

Pinhais, 14 de setembro de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ernandes Tonet".

ERNANDES TONET
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
CPF: 053.372.469-23
STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI
CNPJ 84.859.552/0002-20

www.stermax.com.br

Nº 025/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

LICITAÇÃO Nº 049/2021 - REABERTURA DE PRAZO Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA-BA, conforme especificações e quantitativos constantes dos Anexos no Termo de Referência. Tipo: Menor Preço global. MOTIVO: Alteração no item 54 do lote 02. ONDE SE LÊ: AVENTAL DESCARTAVEL COM 100 UNID LEIA-SE: AVENTAL DESCARTAVEL COM 10 UNID Data: Abertura das propostas: 29/09/2021, às 09:00hs, Início da sessão para disputa: 29/09/2021 às 09:00hs. Licitação BB: 893684. Endereço Eletrônico: www.licitacoes-e.com.br. O Edital e seus anexos estão disponíveis no Diário Oficial do Município: <http://www.portaliop.org.br/diariopref/?id=3112> e <https://www.licitacoes-e.com.br>. Água Fria/BA, 16/09/2021.

NEWTON BORGES PAES COELHO
PREGOEIRO



Página em Branco

